

LEI N° 671 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

REGULAMENTA dispositivos à Lei Municipal n° 650 de 13.06.06 - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

CELSO GOBBI, Prefeito do Município de Colorado-RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO X DOS BENEFÍCIOS

Seção I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 1° - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico retificado por Junta Médica do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 2° - Para licença até 15 (quinze) dias, será dispensada a retificação da Junta Médica oficial.

Art. 3° - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze (15) dias, o servidor que se recusar ao exame médico da Junta Médica oficial, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 4° - A licença poderá ser prorrogada:
I - de ofício, por decisão do órgão competente;
II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 5° - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Seção II DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 6° - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 7° - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo único - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 8º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a quinze (15) dias de repouso remunerado.

Seção II DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 9º - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 10 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 11 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por Junta Médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 12 - A prova do acidente deve ser feita através de sindicância no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 13 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados, até completarem quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família, com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 3º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 4º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 14 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE COLORADO-RS, em 16 de novembro de 2006.

CELSO GOBBI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NOIMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Sec. Administração e Planejamento

Visto:

CLAUDIR JOSÉ WENDLING
Consultor Jurídico – OAB/RS: 33218